

TC 017.324/2015-7

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão – MA.

Recorrente: Ricardo Melo Sousa Barroso (CPF 459.444.663-91).

Advogados: Thiago Rocha Barros, OAB/MA 13.814 (procuração à peça 52).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Contas Julgadas irregulares. Notificação. Não atendimento a reiterada diligência do Tribunal. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Inocorrência da prescrição. Inexistência de justificativas razoáveis para o não atendimento a reiterada diligência do Tribunal. Valor da multa consoante parâmetros legais. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 53) interposto por Ricardo Melo Sousa Barroso, Superintendente Estadual de Operações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, contra o Acórdão 3.190/2020-Primeira Câmara, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 46).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação para Jovens e Adultos (Peja), transferidos em 2006 ao Município de São Luiz Gonzaga/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. aplicar a Ricardo Melo Sousa Barroso (CPF 459.444.663-91), a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, no valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; 9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável e aos interessados

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação para Jovens e Adultos (Peja), transferidos em 2006 ao Município de São Luiz Gonzaga/MA.

2.1. O Tribunal, por meio do Acórdão 10543/2017-TCU-Primeira Câmara, julgou irregulares as contas de Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, com condenação em débito e imputação de multa.

2.2. A unidade técnica tentou notificar o responsável duas vezes, por meio dos ofícios 435/2018-TCU/SECEX-MA e 952/2018-TCU/SECEX-MA que foram entregues, respectivamente, em 26/3/2018 e 15/5/2018.

2.3. Entretanto, os avisos de recebimento (AR) não foram enviados ao Tribunal. As entregas foram confirmadas pelo rastreamento das correspondências. Tendo em vista que, nos termos do artigo 179, inciso II, do RI/TCU, o AR é o documento que atesta a efetiva entrega da correspondência ao destinatário, a Secex-MA realizou diligência ao titular da Superintendência Estadual de Operações dos Correios no Maranhão (Ofício 2786/2018-TCU/SECEX-MA) com a informação sobre a falta de envio dos ARs e solicitou providências para sanar a lacuna procedimental.

2.4. A correspondência ao Superintendente dos Correios foi entregue em 11/9/2018, mas não houve resposta à diligência. Em 16/10/2018, nova correspondência (Ofício 3174/2018-TCU/SECEXMA) foi entregue ao superintendente dos Correios, que se manteve silente.

2.5. Tendo em vista que o teor dos dois ofícios de diligência enviados alertava para a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no caso de não atendimento, a unidade técnica propôs a sua aplicação ao superintendente dos Correios (peça 41, p. 2).

2.6. O MPTCU divergiu da proposta da Secex-MA em razão de o AR relativo ao Ofício 952/2018-TCU/Secex-MA ter sido juntado aos autos após a instrução da unidade técnica, mais de ano passado do envio da correspondência (peça 45).

2.7. O Ministro Relator, por sua vez, divergiu do MP/TCU e entendeu que houve descaso do responsável com a notificação do Tribunal (peça 47).

2.8. Após o regular desenvolvimento do processo, houve a prolação do *decisum* contra o qual se insurge o recorrente.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado pela Serur (peças 54-55), com despacho do Relator, Ministro Benjamin Zymler, peça 57, pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Ricardo Melo Sousa Barroso, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3.190/2020-Primeira Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso verificar se é improcedente a multa aplicada pelo TCU. Para tanto, o recorrente argumenta:

- a) houve a adoção de providências para o cumprimento da decisão;
- b) não houve razoabilidade e proporcionalidade na penalidade aplicada.

4.1. Por se tratar de matéria de ordem pública, também será efetuada a análise da prescrição.

Prescrição

5. O tema relativo à prescrição assume particular relevância, dado o recente julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Os significativos impactos deste julgamento foram objeto de análise pela Serur nos autos do TC 027.624-2018-8. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 66) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”;

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas qualificáveis como ato de improbidade;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999;

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636.886 ainda está sujeito à exame de embargos declaratórios opostos, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (notadamente quanto aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente;

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

5.1. As manifestações da Serur juntadas à peça 66 foram elaboradas quando ainda não estava disponibilizado o inteiro teor do acórdão do RE 636.886. Em nova análise após a publicação da decisão (DJe de 24/6/2020), inclusive mediante o cotejo com os demais votos proferidos no

juízo, concluiu-se pela subsistência das premissas indicadas acima, cabendo destacar dois aspectos relevantes.

5.2. O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como *amicus curiae* (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que “as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação às decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa”.

5.3. O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

5.4. Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário]

5.5. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

5.6. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

5.7. O fato gerador da multa aplicada ao recorrente, correspondente ao recebimento dos ofícios encaminhados pelo TCU, tendo se mantido silente, ocorreu em 2018: Ofício 2786/2018-TCU/SECEX-MA (peça 35), com aviso de recebimento em 11/9/2018 (peça 36); Ofício 3174/2018 - TCU/SECEX-MA (peça 39), com aviso de recebimento em 18/10/2018 (peça 40).

5.8. O acórdão condenatório (Acórdão 3190/2020 – TCU – 1ª Câmara) foi prolatado na sessão de 17/3/2020, não tendo decorrido prazo superior a 10 anos entre os eventos destacados.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

5.9. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

5.10. Em favor da incidência da Lei 9.873/1999 pesa o fato de que ela adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU em julgamentos posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

5.11. Ressalta-se que as causas interruptivas da prescrição da ação punitiva indicadas no normativo mencionado são:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

5.12. No presente caso, ainda que se desconsidere qualquer causa interruptiva, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois o lapso temporal entre o fato gerador (2018) e o acórdão condenatório (2020), foi bastante curto e também inferior a 5 anos.

Conclusão sobre a prescrição

5.13. Não se verifica a ocorrência da prescrição qualquer que seja o regime adotado (Código Civil ou Lei 9.873/1999).

Adoção de providências para o cumprimento da decisão

6. Ricardo Melo Sousa Barroso esclarece que o Ofício 2786/2018-TCU/Secex-MA foi recebido em 11/9/2018 e encaminhado via protocolo, em anexo, para a Gerência de Atividades Externas (GERAE) competente pelas informações em 12/09/2018 (peça 53, p. 4).

6.1. Diz que o Ofício 3174/2018-TCU/Secex-MA foi recebido pela Superintendência em 15/10/2018 e encaminhado para área competente pela resposta e documentos em 19/10/2018 (peça 53, p. 5).

6.2. Dessa forma, diz que, ao receber os ofícios do TCU, os encaminhou imediatamente para providência e respostas, informações essas prestadas somente pelas áreas competentes (peça 53, p. 6).

6.3. Afirma que não se quedou inerte e encaminhou e-mails solicitando resposta das indagações deste Tribunal ao órgão competente da ECT (peça 53, p. 6-9).

6.4. Agrega aos autos resposta da área competente sobre os fatos (peça 53, p. 9-10).

6.5. Dessa forma, as solicitações deste Tribunal não foram desconsideradas ou tratadas de forma omissa, mas sim acompanhadas para responder a contento, conforme demonstrado (peça 53, p. 10).

6.6. Informa que, em 5/4/2019, houve disponibilização do aviso de recebimento do objeto JJ733737968BR, por meio do sistema V-POST, para este Tribunal (peça 53, p. 11).

6.7. Defende que não houve má-fé do recorrente que gerasse a aplicação da multa, eis que o aviso de recebimento está no processo e o sistema de rastreamento do objeto apontava para entrega dos objetos, de modo que, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, o objeto da diligência deste Tribunal em obter a informação acerca da entrega dos objetos foi alcançado (peça 53, p. 11). Em seu favor, invoca os considerandos do MP/TCU e o princípio da razoabilidade (peça 53, p. 11-12).

6.8. Destaca ainda que não pode ser responsabilizado por todos os atos dos seus subordinados, nem pela teoria do risco administrativo e da culpa civil (peça 53, p. 12-13).

6.9. Afirma não houve má-fé, dolo ou inércia (peça 53, p. 13). Ademais, diz que consta dos autos o aviso de recebimento requerido (peça 53, p. 13).

Análise

6.10. Conforme já mencionado, houve o encaminhamento de dois ofícios (realização de diligência) à Superintendência Estadual de Operações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo/MA, Ricardo Melo Sousa Barroso, para o envio de avisos de recebimento de correspondências encaminhadas a responsável constante desta TCE: Ofício 2786/2018-TCU/Secex-MA (peça 35), com aviso de recebimento em 11/9/2018 (peça 36); Ofício 3174/2018 - TCU/Secex-MA (peça 39), com aviso de recebimento em 18/10/2018 (peça 40).

- 6.11. Além disso, houve reiteração via *e-mail*, em 15/10/2018 (peça 38).
- 6.12. O cumprimento da diligência foi encaminhado ao TCU, por meio da juntada do aviso de recebimento do Ofício 952/2018-TCU/Secex-MA, em 8/4/2019 (peça 44), quase um ano passado do envio da correspondência de notificação de dívida (Ofício 952/2018-TCU/Secex-MA, de 17/4/2018, peça 28).
- 6.13. Em relação às cópias dos *e-mails* colacionadas no recurso com o fito de evidenciar que não houve inércia deve-se destacar que se identificam as seguintes informações:
- a) em 16/10/2018, houve envio de solicitação da segunda via do AR pela chefe da Seção SE/MA ao Coordenador/UO/MA/SE/Geope/Gerae e ao Técnico de Correios SR MA/SE/Geope/Gerae (peça 53, p. 6);
 - b) em 17/10/2018, houve solicitação do envio dos ARs com assinaturas dos recebedores para responder diligência do TCU pelo Técnico de Correios SR MA/SE/Geope/Gerae (peça 53, p. 6);
 - c) em resposta, no dia 18/10/2018, há a informação de que foi encaminhado *e-mail* para São Luiz Gonzaga e que aguardavam retorno (peça 53, p. 6);
 - d) em 3/12/2018 e 6/12/2018, há novas solicitações de envio dos ARs digitais entre os setores responsáveis nos Correios (peça 53, p. 7);
 - e) em 6/12/2018, consta a seguinte resposta: *“Boa tarde, iremos enviar os ARs assim que encontrarmos o destinatário em sua residência, pois toda a vez que o procuramos em casa nos informam que o mesmo encontra-se em viagem, fica difícil atender a demanda sem encontrar o destinatário em casa”* (peça 53, p. 7);
 - f) em 28/3/2019, foi novamente solicitado novamente o envio urgente da 2ª via dos ARs e em resposta há a informação de que houve a entrega ao destinatário, bem como de que haverá o envio da cópia do AR na mesma data (peça 53, p. 8);
 - g) em 29/3/2019, é informado que houve o envio dos ARs (peça 53, p. 8);
 - h) em 28/4/2019 a área competente diz que a demora na resposta dos ofícios foi pelo da *“AC São Luiz Gonzaga não fornecer uma resposta conclusiva”* (peça 53, p. 9);
 - i) em 29/4/2019, há a informação de que o objeto JJ733737968BR teve sua imagem encaminhada ao cliente V-Post em 5/4/2019, e que, devido ao tempo decorrido não há mais a imagem no sistema de gerenciamento de documentos, tendo a unidade de distribuição emitido uma 2ª Via no AR Convencional (peça 53, p. 10).
- 6.14. Entende-se que as informações contidas nos *e-mails* evidenciam uma grande desorganização da área competente, pois o recebimento do Ofício 952/2018-TCU/Secex-MA pelo destinatário se deu em 15/5/2018 (peça 44) e a resposta conclusiva, segundo o próprio recorrente, só veio a ser disponibilizada ao TCU em 5/4/2019 (peça 53, p. 10), mesmo após reiteradas cobranças por parte desta Corte de Contas, inclusive com o alerta da possibilidade de aplicação de multa, no caso de não atendimento.
- 6.15. Deve-se asseverar que houve informações, em 6/12/2018 (peça 53, p. 7), de tentativas frustradas de envio da correspondência, o que justificaria o não encaminhamento da documentação, fato não comprovado nos autos. Ao contrário, o que se demonstra é que houve o recebimento do AR em 15/5/2018 (peça 44).
- 6.16. Ainda que se considere que houve o cumprimento da diligência, a forma tardia em que ocorreu, justifica a aplicação da penalidade.
- 6.17. Consoante os normativos internos desta Corte de Contas:

Art. 58: O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;”

Regimento Interno:

“art. 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do *caput* do art. 58 da Lei 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

§ 3º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI, VII ou VIII prescinde de prévia audiência dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização.”

6.18. Observa-se que o Ministro Relator ressaltou que, no caso discutido nos autos, o descumprimento ocorreu duas vezes (peça 47, p. 1).

6.19. Sobre o argumento de que não pode ser responsabilizado pelos atos dos seus subordinados, deve-se asseverar que a culpa está demonstrada, pois o recorrente não observou as cautelas necessárias, certificando-se da comprovação da informação de que houve tentativas frustradas de entrega do Ofício 952/2018-TCU/Secex-MA ao destinatário, emitida em 6/12/2018, com o consequente envio de informação ao TCU, o que poderia justificar o atraso no envio do correspondente AR. Como se demonstra nos autos, tais justificativas não procedem, pois a notificação já havia sido entregue, em 15/5/2018 (peça 44).

Razoabilidade e proporcionalidade na penalidade aplicada

7. Em respeito ao princípio da eventualidade, diz que a multa é excessiva e deve considerar que o fim pretendido com as diligências restou alcançado, eis que o AR se encontra nos autos, bem como o sistema de rastreamento do objeto demonstra a entrega dos objetos postados (peça 53, p. 14).

Análise

7.1. Verifica-se que ao recorrente foi aplicada multa com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, no valor de R\$ 10.000.00.

7.2. No tocante à dosimetria e alegada falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada ao recorrente, tem-se que, “*na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que delas provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*” (Acórdão 2463/2019-1ª Câmara, relator Bruno Dantas).

7.3. Além disso, “*no âmbito do TCU, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. A aplicação da sanção guarda relação com a materialidade dos fatos e a*



culpabilidade do responsável, não com sua capacidade financeira em quitar a dívida” Acórdão 1137/2019-1ª Câmara, relator Vital do Rêgo).

7.4. Consoante art. 58, *caput* da Lei 8.443/1992, o Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis.

7.5. A Portaria TCU 8/2020 fixa em R\$ 64.920,00, para o exercício de 2020, o valor máximo da multa a que se refere o *caput* do art. 58 da Lei 8.443/1992.

7.6. Vê-se que o valor da multa aplicada, de R\$ 10.000,00, corresponde a 15,40% do valor máximo da multa prevista em norma.

7.7. O recorrente alega que o cumprimento da diligência dever ser considerado circunstância atenuante. Entretanto, corrobora-se com o entendimento ressaltado na deliberação combatida de que *“o fato de o AR relativo ao Ofício 952/2018-TCU ter sido juntado aos autos, decorrido um ano do envio da correspondência não atenua o descaso do responsável com a notificação do Tribunal.”* (peça 47, p. 1).

CONCLUSÃO

8. Não se verifica a ocorrência da prescrição qualquer que seja o regime adotado (Código Civil ou Lei 9.873/1999).

8.1. Além disso, concluiu-se o recurso apresentado não apresenta justificativas razoáveis para o não atendimento a reiterada diligência do Tribunal e que o valor da multa observa os parâmetros legais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recuso de reconsideração interposto por Ricardo Melo Sousa Barroso contra o Acórdão 3.190/2020-Primeira Câmara, propondo-se com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

I – conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento;

II – dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

Andréa Rabelo de Castro

Auditora Federal de Controle Externo

Matrícula 5655-3